



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001786-43.2018.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, é apelado CARLOS ALBERTO DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31171

Ano: 2025

Apelação n. 1001786-43.2018.8.26.0160

Comarca: Descalvado

Apelante: Município de Descalvado

Apelado: Carlos Alberto do Amaral

Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2014 a 2017. Sentença que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, nos termos do § 1º do art. 1º da Res. 547/2024 do CNJ. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ausência do decurso do prazo anual sem movimentação efetiva necessário para configurar a hipótese trazida pelo item 1 da Tese do Tema 1184 e pelo art. 1º da Resolução 547 do CNJ. Sentença reformada. Recurso provido.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Descalvado** contra r. sentença de p. 42, que reconheceu a ausência do interesse de agir, nos termos do art. 1º, § 1º da Res. nº 547/2024 do CNJ, e extinguiu o feito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (i) a autonomia do Município deve ser observada quanto a adoção da quantia entendida como sendo de execução fiscal de baixo valor; (ii) o Município de Descalvado definiu os débitos tributários e não tributários poderão não ser ajuizados, desde que os valores consolidados sejam iguais ou inferiores a 20 UFESP (aproximadamente R\$ 740,00), conforme o art. 1º da Lei Municipal nº 4.352/19; (iii) o Município foi intimado somente foi intimado da sentença de extinção da presente execução, fato que vai de encontro com as vedações das decisões surprises, nos termos dos art. 9º e 10, do CPC. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença e pelo prosseguimento da execução fiscal (p. 49/60).

Não houve contrarrazões.

A r. sentença foi proferida e o recurso interposto na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois a parte executada ainda não foi citada. Também não foi inaugurado o prazo para que manifestasse eventual resistência (art. 16 da Lei n. 6.830/1980). Ademais, não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o inciso V do art. 932 e o § 1º do art. 1.010, ambos do CPC/2015, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ª T, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor: **“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”**.

No mais, o recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento.

Com efeito, o C. STF, em julgamento recente nos autos do RE 1.355.208 (Tema 1.184 de Repercussão Geral), fixou a seguinte Tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
(RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

A partir do julgamento do Tema nº 1.184 do STF, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, que detalhou as medidas fixadas pelo Pretório Excelso no Item 2 do precedente vinculante, bem como a situação que autoriza a extinção dos feitos de pequeno valor, nos termos do item 1 do precedente:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Por sua vez, o Conselho Superior da Magistratura deste E. TJSP editou o Provimento CSM nº 2.738/2024 (com redação alterada pelo Provimento CSM nº 2.744/2024) que assim estabeleceu:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único – As providências extrajudiciais do caput não são

exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Portanto, conclui-se do panorama acima exposto que para a extinção das execuções fiscais, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada mesmo quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível, independente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, segundo qual “*O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente*”.

Pois bem.

No caso dos autos, inobstante a execução pretenda a cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 10.000,00, houve citação efetiva do executado em janeiro de 2019 (AR de p. 08), sendo certo que o feito estava suspenso até outubro de 2024, em razão do parcelamento do débito (p. 27/28), conforme decisão de p. 29.

Assim, entre o prazo final do parcelamento do débito (outubro de 2024) e a data da prolação da r. sentença recorrida (janeiro de 2025), não transcorreu não transcorreu **o prazo anual necessário à extinção do feito, de forma que não era aplicável a medida prevista no § 1º do art. 1º da Resolução nº 547/24 do CNJ.**

Destarte, mais não é preciso dizer e, pelos motivos expostos, respeitado entendimento diverso do MM. Juiz de primeiro grau, deve ser reformada a r. sentença recorrida, para que a execução fiscal prossiga.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)